



Protocolo nº 15.033.877-8

À Defensoria Pública-Geral

Assunto: Recurso da Empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA. – ME; Edital de Pregão Eletrônico 013/2018; Aquisição de divisórias, portas e acessórios; Manifestação do Pregoeiro.

DOS FATOS

Informo que, em 14/05/18, restou fracassado o lote único da licitação para a aquisição de divisórias, portas e acessórios, quando da inabilitação da última das três empresas participantes da licitação.

A primeira colocada originária foi a empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA. – ME, com proposta no valor de R\$ 275.243,77. No entanto, mediante conferência no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verificou-se que a empresa sofreu a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que a declarou temporariamente impedida de licitar e contratar com a União (comprovante em anexo). Desse modo, como o item 12.6, “c” do edital prescrevia que seriam impedidas de participar no pregão empresas “*Suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, **assim entendida como qualquer órgão público do país***”, no dia 04/05/18, a licitante foi declarada inabilitada.

Já a segunda colocada, ROCHEDO SOLUCOES LTDA. – ME, com proposta no valor de R\$ 281.961,14, não conseguiu habilitar-se porque enviou seus documentos físicos em 09/05 (pg. 181; histórico da entrega em anexo), sendo que o prazo máximo para tanto era no dia 08/05, conforme os itens 11.2 e 22.1 do edital¹². Assim, em 11/05/18, inabilitei a empresa.

A terceira colocada, C DIAS EIRELI – EPP, apresentou proposta praticamente sem desconto em relação ao valor máximo da licitação (R\$ 395.900,00 e 395.932,25,

¹ 11.2. Posteriormente, deverão ser encaminhados, em no máximo 03 (três) dias úteis contados da data da sessão pública, os originais ou cópias autenticadas, à Comissão Permanente de Licitação, localizada no 15º do edifício-sede desta Defensoria, endereço já indicado no preâmbulo, os seguintes documentos:

² 22.1. Na contagem dos prazos constantes do presente edital, observar-se-á o disposto no artigo 163 da Lei Estadual nº 15.608/2007, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.



respectivamente), e foi inabilitada pelo não envio da Certidão Negativa de Falência, relacionada no item 12.1, “i” do edital³, em 14/05/18.

Assim, como o sistema Licitações-e somente abre a opção para os licitantes manifestarem intenção de recorrer quando alguém é declarado vencedor do certame, e considerando também que a Lei Federal 10.520/2002, a Lei Estadual 15.608/2007 e o respectivo edital são silentes quanto ao momento adequado para a apresentação de recursos na ocasião em que ninguém é declarado vencedor na licitação, decidi, também em 14/05/18, abrir o prazo de 24 horas para que as empresas interessadas demonstrassem motivadamente, por email ou pelo chat da licitação, a vontade de recorrer das decisões proferidas no pregão. Com isso, estabeleceu-se que o prazo para o endereçamento das razões recursais iriam de 16/05/18 a 18/05/18, e para as contrarrazões de 21/05/18 a 23/05/18.

Tal comunicação foi feita através de mensagens enviadas por email às empresas bem como pela página da licitação no site do Banco do Brasil (comprovantes em anexo).

Ressalta-se que a decisão de abrir o prazo para manifestação da intenção de recorrer na data da mudança da situação do lote para fracassado levou em consideração que a sistemática do pregão visa concentrar a interposição dos recursos na etapa final do processo, como se infere do disposto no art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal 10.520/2002⁴.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento de Marçal Justen Filho nos Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª edição, São Paulo: Dialética, 2013, p. 214:

O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa. É necessário cautela para evitar equívocos. Ali se lê que, “declarado o vencedor, qualquer licitante (...)”. Ora, o recurso não é cabível somente quando proferida decisão reconhecendo certo licitante como vencedor. O recurso é cabível quando proferida decisão que importe extinção da competição, ainda que não haja proclamação de um vitorioso. Suponha-se que, ao examinar os lances, o pregoeiro reconheça a existência de vício e pronuncie a nulidade do certame. Ainda que não haja um licitante proclamado como vitorioso, é evidente o cabimento do recurso. Nesse caso, o recurso será orientado à cassação da decisão anulatória, pleiteando-se o prosseguimento da licitação até a seleção de um vitorioso.

³ 12.1. O proponente deverá apresentar para sua habilitação, no prazo e forma do item 11, os documentos relacionados abaixo:

(...)

i) Certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física,

⁴ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



DO RECURSO DA EMPRESA RUBI CONSTRUTORA LTDA. – ME

Portanto, a empresa Rubi Construtora Ltda. - ME, em 15/05/18, manifestou a intenção de recorrer da decisão que a inabilitou no pregão, e, no dia 17/05/18, protocolou suas razões recursais junto a este Pregoeiro (fls. 210-219).

A empresa aduz que “A regra contida no artigo 7º (da Lei Federal 10.520/2002) possui a preposição ou, que, como se é cedição significa alternatividade e não cumulatividade. Onde a legislação não quis estender os efeitos da sanção é impossível que o interprete assim o faça. (...)”; e também traz entendimentos de doutrinadores e tribunais nesse sentido.

Desse modo, a Recorrente alega que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina restringiu-a, com base no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, de licitar e contratar apenas no âmbito da União, e que, assim, ela estaria livre para participar de licitações e firmar contratos com órgãos públicos estaduais e municipais.

Por fim, a empresa pede o conhecimento do recurso, a sua habilitação na licitação e que, em caso de manutenção da decisão, que os autos sejam remetidos à autoridade superior para apreciação.

Na sequência, como as outras duas empresas não recorreram das suas inabilitações, informei-lhes que seria possível, de 21/05/18 a 23/05/18, a apresentação de contrarrazões quanto às alegações trazidas pela Recorrente (comprovantes em anexo). No entanto, a ROCHEDO SOLUCOES LTDA. – ME e a C DIAS EIRELI – EPP não contestaram as razões recursais da RUBI CONSTRUTORA LTDA. – ME.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, quanto ao juízo de admissibilidade do recurso (verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), **CONHEÇO o recurso interposto pela empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA. – ME** por ter preenchido tais condições.

Ademais, **MANTENHO a decisão de inabilitação da empresa** porque, embora admita a controvérsia existente em torno da matéria sobre a abrangência da sanção prevista no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, como Pregoeiro, não tenho poderes para agir em discordância com o que estabelece o Edital de Pregão Eletrônico 013/2018 no item 12.6, “c”, segundo o qual seriam impedidas de participar no pregão empresas “*Suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, assim entendida como qualquer órgão público do país*”.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação-Geral de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Dessa forma, considerando a manutenção por este Pregoeiro da decisão que inabilitou a Recorrente no Pregão Eletrônico 013/2018 e o que dispõe o inc. XIV do art. 48 da Lei estadual 15.608/2007, **encaminho os autos ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral para a decisão do mérito do recurso interposto pela empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA. – ME.**

Curitiba, 24 de maio de 2018.

Tiago Hernandes Tonin
Pregoeiro